



Apelação Cível Nº 1.0000.17.039007-4/001

<CABBCAADDABACCBAABDCCDABAAADDAAABCDAA
DDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – LIBERAÇÃO DO VALOR E COBRANÇA COMO SE FORA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO – NULIDADE DO CONTRATO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL – DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO PROVIDO. - Restando comprovado defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre o contrato oferecido pela instituição financeira, caracterizado se encontra o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. - Condenado a indenizar por danos morais, deve a verba reparadora ser arbitrada segundo o equitativo juízo discricionário do magistrado, a não permitir uma reparação irrisória, nem um enriquecimento sem causa, de modo a ser justa e digna.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.039007-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ARTHUR EDUARDO DE MEDEIROS - APELADO(A)(S): BANCO BMG SA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO
RELATORA.



DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por ARTHUR EDUARDO DE MEDEIROS contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível desta capital (documento de ordem nº. 23) que, nos autos da “ação revisional de contrato de cartão de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais” ajuizada por BANCO BMG S/A, julgou improcedente a pretensão inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade de tais verbas.

Em suas razões recursais (documento de ordem nº. 27), o apelante alega, em suma, que a prova dos autos demonstra que não houve informação devida a respeito do que estava sendo contratado. Sustenta que o contrato pactuado pelas partes é denominado de "Termo de Adesão de Empréstimo e Cartão", porém, em nada se assemelha ao empréstimo consignado. Assevera que o valor do empréstimo fora cobrado, de forma integral, por meio da fatura do cartão de crédito, sendo descontado do seu contracheque, apenas o valor mínimo da fatura. Afirma que a transferência de valor para a conta do autor via TED pelo banco réu na data da celebração do contrato, aliada à falta de qualquer demonstração de compras realizadas por meio do suposto cartão de crédito, demonstram que não havia aparência de que o contrato celebrado era de cartão de crédito consignado. Pede, ao final, que seja dado provimento ao presente apelo para o fim de se converter o contrato de crédito rotativo em contrato de mútuo (empréstimo consignado, conforme apresentado na contratação), fixando-se taxa de juros do contrato no patamar praticado



Apelação Cível Nº 1.0000.17.039007-4/001

no mercado, bem como para condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Ausente o preparo recursal, eis que o litigante encontra-se amparado pela assistência judiciária.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, refutando os argumentos expendidos pela parte adversa, pugnando pela manutenção da r. sentença combatida (documento de ordem n. 30).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeiramente, esclareço que a análise da controvérsia recursal será feita de acordo com as regras do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data do registro da decisão em cartório, a qual ocorreu no dia 19 de abril de 2017.

Dito isso, passo à análise das razões recursais.

Como cediço, o Código de Defesa do Consumidor determina que o fornecedor de serviços responda, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (artigos 14 c/c 17, do CDC).

Nesse sentido, é o escólio de CLÁUDIA LIMA MARQUES, *in verbis*:

"No sistema de nosso CDC, com sua ratio legis de inclusão e tutela dos vulneráveis, não há diferença na intensidade dos 'deveres' dos fornecedores frente aos consumidores (terceiros beneficiários) 'intencionais' ou 'incidentais'. Todos receberam, sem distinções, o status de consumidor, e com relação a todos os fornecedores devem conduzir-se com boa-fé e evitar danos. Este terceiro é hoje consumidor." ("Proposta de uma teoria geral dos serviços com base no Código de



Apelação Cível Nº 1.0000.17.039007-4/001

Defesa do Consumidor - A evolução das obrigações envolvendo serviços remunerados direta ou indiretamente', Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 18-2000, p. 35).

Dessa maneira, para analisar a configuração da responsabilidade civil da instituição financeira ré, mister perquirir se houve falha na prestação de seu serviço, bem como o seu nexo de causalidade com o dano sofrido pelo autor.

Do acervo probatório existente nos autos, depreende-se que ARTHUR EDUARDO DE MEDEIROS ajuizou a presente ação contra BANCO BMG SA alegando, em resumo, que o contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes é abusivo. Alega que foi contratado empréstimo na modalidade "cartão de crédito", sendo que foi induzido a erro pela ré, pois desejava contratar a modalidade "consignado". Sustenta a onerosidade excessiva da modalidade de empréstimo contratada e pede sua revisão.

Devidamente citado, o banco réu contestou o pedido, alegando, em síntese, que o autor contratou empréstimo com pleno conhecimento acerca das taxas e condições da modalidade, afirmando que o recorrente realizou sempre o pagamento mínimo das faturas, o que ocasionou na majoração da dívida. Sustenta não existir abusividade nas cláusulas contratuais.

Conforme sentença (documento de ordem nº 123), os pedidos foram julgados improcedentes, sendo este o objeto do recurso.

Feitas tais considerações, o caso dos autos cinge-se, como visto, a saber se o autor, ora apelante, contratou um cartão de crédito da instituição financeira ré, ora apelada, com saque rotativo, financiando as faturas mediante o pagamento mínimo de cada vez, ou se contratou um empréstimo consignado, com desconto em folha.

Do exame dos autos, conforme se verifica, a instituição ré juntou cópia do "Termo de Adesão/Autorização para Desconto em Folha



Apelação Cível Nº 1.0000.17.039007-4/001

Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito”, devidamente assinado pelo autor, onde constou expressamente a contratação de cartão de crédito (documento de ordem nº 13).

Denota-se que o campo referente às características da operação Cartão BMG CARD restou devidamente preenchido, com previsão do valor mínimo consignado, das taxas de juros mensais e anual, tributos e custo efetivo total.

No entanto, não há qualquer informação sobre prazo ou número de prestações, além da instituição financeira apelada ter efetuado 04 (quatro) TED's em favor do apelante (documento de ordem nº 13), nos valores de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), R\$ 493,00 (quatrocentos e noventa e três reais), R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e R\$ 59,40 (cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Ora, em se tratando de cartão de crédito, a dívida tem origem em sua utilização, com compras ou saque, e não com transferências eletrônicas feitas pela própria instituição financeira para conta do cliente, providência típica de empréstimo, em que a instituição financeira credita determinado valor na conta do tomador do empréstimo.

Assim, denota-se que o "Termo de Adesão/Autorização para Desconto em Folha Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito" é mal elaborado, dando um inaceitável ensejo a que haja dúvidas e confusões com as operações por meio dele feitas.

Deste modo, os documentos anexados aos autos comprovam que a parte autora foi induzida a erro ao acreditar que estava contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, se tratava da contratação de cartão de crédito. *In casu*, a instituição financeira incorreu em violação dos princípios da probidade e boa-fé contratual, o que ocasiona a nulidade do contrato.



Apelação Cível Nº 1.0000.17.039007-4/001

O artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a *"oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores"*, ressaltando no seu parágrafo 1º que:

"§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

Na espécie, o autor não foi informado adequadamente acerca dos termos do contrato e a parte apelada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a validade da contratação dos empréstimos na modalidade cartão de crédito consignado. Portanto, não há como reconhecer a validade do contrato.

Entendo que não se pode convalidar o que vem sendo feito pelo BANCO BMG, que está aplicando juros comumente incidentes em cartões de crédito, e não aqueles por ele mesmo praticados em empréstimos consignados, como está claríssimo nos autos.

Importante notar que este caso envolvendo a mesma instituição financeira apelada não é novo neste egrégio Tribunal, eis que como relatora, já tive a oportunidade de confirmar sentença que julgou procedente pedido de cliente que se insurgiu contra o procedimento do mencionado banco, em recurso julgado por esta 11ª Câmara Cível, cujo acórdão mereceu a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFEITO NA



Apelação Cível Nº 1.0000.17.039007-4/001

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CARCATERIZADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. - Restando comprovado defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre o contrato oferecido pela instituição financeira, caracterizado se encontra o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. - Condenado a indenizar por danos morais, deve a verba reparadora ser arbitrada segundo o equitativo juízo discricionário do magistrado, a não permitir uma reparação irrisória, nem um enriquecimento sem causa, de modo a ser justa e digna. (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0647.13.011807-6/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2015, publicação da súmula em 29/10/2015)

Ressalta-se, contudo, que o apelante não nega a contratação dos empréstimos, porém afirma que estes foram contratados na modalidade de crédito consignado para desconto em folha. Assim, os valores sacados pela parte autora, mediante a liberação do empréstimo pelo banco, por meio do cartão de crédito consignado, deverão ser pagos na modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios no patamar de 2,54% ao mês, que é a taxa praticada pelo banco apelado, quando da concessão de empréstimos consignados na época da contratação (junho/2011), com recálculo da dívida em liquidação de sentença.

No tocante à reparação pelos danos morais, entendo que eventuais falhas na prestação e execução de serviços pela instituição bancária, submetendo injustamente o cliente a momentos de aflição e a constrangimento, configura o direito indenizatório.

Nesse sentido, já teve oportunidade de decidir este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – (...) - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E BOA-FÉ



Apelação Cível Nº 1.0000.17.039007-4/001

CONTRATUAL - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - PERDA DE TEMPO ÚTIL. (...), oferecendo-lhe determinado linha de crédito e procedendo à cobrança da dívida como se se tratasse de outra, com encargos muito mais elevados, com o que deu causa, ainda, à chamada "perda do tempo útil". - Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a instituição financeira que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor a ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por sua flagrante má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.080791-3/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/0016, publicação da súmula em 13/12/2016).

Relativamente ao *quantum* indenizatório, como se sabe, não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico sofrido. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA com relação à fixação dos danos morais, explica:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescer que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima" (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60)

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o *quantum* da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.



Apelação Cível Nº 1.0000.17.039007-4/001

O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no ofensor, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

Portanto, o ressarcimento pelo dano moral, é uma forma de compensar a dor causada e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. A sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Destarte, tendo-se como referência os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como se levando em conta a intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima do ofendido, além da condição financeira do ofensor, tenho que a indenização por dano moral deva ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, segundo os índices da CGJMG, a partir da publicação deste acórdão, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, o qual fica convertido em contrato de mútuo (empréstimo consignado), fixando-se taxa de juros do contrato no patamar de 2,54% ao mês, com recálculo da dívida em liquidação de sentença, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da publicação deste acórdão.

Como consectário, condeno o réu, ora apelado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015, majoro de 10% para 12% sobre o valor da condenação.



Apelação Cível Nº 1.0000.17.039007-4/001

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"